



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORPO DE AUDITORES



SENTENÇA DO AUDITOR SAMY WURMAN

- PROCESSO:** TC – 614/026/11.
- MATÉRIA:** Balanço Geral do Exercício de 2011.
- ENTIDADE:** SAAEB - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Barretos.
- RESPONSÁVEIS:** Sr. Enilson Roberto da Silva.
(1.º. 01 a 05.10.2011)
Sr. Tarcísio Scannavino.
(06.10 a 31.12.2011)
- INSTRUÇÃO:** UR – 08 – Unidade Regional de São José do Rio Preto.

Trata-se do Balanço Geral do Exercício de 2011 do SAAEB – Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Barretos.

A fiscalização coube à Unidade Regional de São José do Rio Preto que, na conclusão de seus trabalhos de fls.10/23, listou as seguintes ocorrências: a) ausência de baixas patrimoniais e de procedimentos administrativos, ante a ocorrência de furtos; b) divergência entre dados contábeis da Origem e aqueles indicados pelo Audesp; c) desatendimento de recomendação da Casa (envio tempestivo de documentação ao Audesp).

Oportunizado o contraditório (fl.25), a Origem, por meio de seu representante legal, Senhor Tarcísio Scannavino, corresponsável pelas Contas em apreço, trouxe as razões e os documentos de fls.28/34 e de fls.41/44.

Ante o acrescido, a Assessoria Técnica e sua Chefia pugnaram pela aprovação da matéria (fls.46/49).

De idêntico norte, o Ministério Público de Contas opinou pela regularidade do presente Balanço com recomendação (fls.50/51).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORPO DE AUDITORES



Consoante a Instrução, as Contas da Autarquia do exercício de 2010 (TC – 1.298/026/10) foram julgadas regulares (art.33, I, LCE 709/1993). Já os Balanços Gerais dos Exercícios de 2009 (TC – 2.409/026/09) e de 2008 (TC – 2.402/026/08) foram aprovados com ressalva (art.33, II, LCE 709/1993).

Segue os autos o TC – 614/126/11 – Acessório 1 – Acompanhamento da Gestão Fiscal.

É o relatório.

Passo à decisão.

As ocorrências consignadas pela Inspeção não se revelam graves o suficiente para imponem a reprovação da matéria, podendo ser, desta feita, alçadas ao campo das determinações.

Com efeito, a Entidade cumpriu a contento as finalidades para as quais foi legalmente criada.

Ainda, sob o aspecto técnico-contábil, a Entidade caminhou bem, obtendo um resultado positivo em sua execução orçamentária na ordem de R\$ 108.379,76 (0,51%), o que possibilitou a elevação de 51,31% do superávit financeiro vindo do período anterior, o qual passou de R\$ 211.217,77 para R\$ 319.597,53.

Por todo o exposto, à vista dos elementos que instruem os autos e dos posicionamentos desfavoráveis dos Órgãos Técnicos da Casa, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 03/2012 deste Tribunal, **JULGO REGULARES** as Contas em apreço, com fundamento no artigo 33, II, da Lei Complementar Estadual n.º 709/1993, determinando à Origem a estrita observância das Instruções de regência, no intuito de afastar as ocorrências consignadas pela equipe técnica da Unidade Regional de São José do Rio Preto.

Quito os responsáveis, Senhores Enilson Roberto da Silva e Tarcísio Scannavino, com fulcro no artigo 35 da referida lei complementar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORPO DE AUDITORES



Esta Sentença não alcança eventuais atos pendentes de apreciação e julgamento por este Tribunal de Contas.

Autorizo vistas e extração de cópias no Cartório do Corpo de Auditores, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se por extrato.

1. Ao Cartório para certificar o trânsito em julgado.
2. Ao DSF competente para anotações.
3. Após, ao arquivo.

G.C.A.,05 de maio de 2015.

SAMY WURMAN

Auditor

ROL.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORPO DE AUDITORES



PROCESSO: TC – 614/026/11.
MATÉRIA: Balanço Geral do Exercício de 2011.
ENTIDADE: SAAEB - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Barretos.
RESPONSÁVEIS: Sr. Enilson Roberto da Silva.
(1.º. 01 a 05.10.2011)
Sr. Tarcísio Scannavino.
(06.10 a 31.12.2011)
INSTRUÇÃO: UR – 08 – Unidade Regional de São José do Rio Preto.
SENTENÇA: Fls. 52/54.

EXTRATO: Pelos motivos expressos na sentença referida, **JULGO REGULARES** as Contas em apreço, com fundamento no artigo 33, II, da Lei Complementar Estadual n.º 709/1993, determinando à Origem a estrita observância das Instruções de regência, no intuito de afastar as ocorrências consignadas pela equipe técnica da Unidade Regional de São José do Rio Preto. Quito os responsáveis, Senhores Enilson Roberto da Silva e Tarcísio Scannavino, com fulcro no artigo 35 da referida lei complementar. Esta Sentença não alcança eventuais atos pendentes de apreciação e julgamento por este Tribunal de Contas. Autorizo vistas e extração de cópias no Cartório do Corpo de Auditores, observadas as cautelas de estilo. **Publique-se.**

G.C.A.,05 de maio de 2015.

SAMY WURMAN

Auditor